

## Artigo 25.º

[...]

1 — Quando algum dos elementos do agregado familiar do requerente resida em equipamento social, considera-se como rendimento o montante correspondente ao valor das participações da segurança social, para efeitos de atribuição do complemento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se equipamentos sociais os equipamentos integrados na rede pública, privada e solidária, comparicipados ou não pela segurança social.

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....»

## Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 9 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 180/2008**

**de 26 de Agosto**

De acordo com o Programa do XVII Governo Constitucional e com o Programa de Estabilidade e Crescimento, o Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, procedeu à transformação de diversos hospitais em entidades públicas empresariais (E. P. E.).

Esta transformação teve eco na criação de vários outros hospitais E. P. E., em 2007 e 2008, confirmando a opção política do Governo em dotar os hospitais de meios de gestão específicos à sua actividade.

De facto, este modelo é mais adequado à gestão das unidades de cuidados de saúde diferenciados, uma vez que alia as vantagens da autonomia gestonária à sujeição à tutela governamental.

Assim, com vista à modernização e revitalização do Serviço Nacional de Saúde, através de uma gestão inovadora com carácter empresarial orientada para a satisfação das necessidades do utente, dá-se prosseguimento à iniciativa de 2005, criando três novas entidades públicas empresariais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Entidades públicas empresariais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — São criados, com a natureza de entidades públicas empresariais, os seguintes hospitais, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante:

- a) Hospital de Faro, E. P. E.;
- b) Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E.;
- c) Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.

2 — São aprovados para as entidades públicas empresariais previstas no número anterior os estatutos, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, e com as especificidades estatutárias que constam do anexo ao presente decreto-lei.

3 — As unidades de saúde que dão origem às entidades públicas empresariais agora criadas consideram-se extintas para todos os efeitos legais, com dispensa de todas as formalidades legais.

## Artigo 2.º

**Sucessão**

As entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei, adiante designadas abreviadamente por hospitais E. P. E., sucedem às unidades de saúde que lhes deram origem em todos os direitos e obrigações, independentemente de quaisquer formalidades.

## Artigo 3.º

**Capital estatutário**

1 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. é detido pelo Estado e pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. agora criados é o fixado no anexo ao presente decreto-lei, sendo as dotações em numerário subscritas e integralmente realizadas pelo Estado.

3 — O capital estatutário do Hospital de Faro, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 4 672 000.

4 — O capital estatutário dos Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 5 241 000.

5 — O capital estatutário do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 1 753 000.

## Artigo 4.º

## Registos

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

## CAPÍTULO II

## Regime jurídico

## Artigo 5.º

## Regime aplicável

1 — Às entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime jurídico, financeiro e de recursos humanos constante dos capítulos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A aplicação do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, ao pessoal de todos os hospitais E. P. E. com relação jurídica de emprego público não prejudica a aplicação das regras gerais de mobilidade e racionalização de efectivos em vigor para os funcionários e agentes da Administração, designadamente as constantes da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 6.º

## Norma transitória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam automaticamente os mandatos dos membros dos

conselhos de administração e dos órgãos de direcção técnica das unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares em gestão corrente até à nomeação dos novos titulares.

2 — Cessam igualmente todas as comissões de serviço dos titulares dos órgãos de direcção e chefia das mesmas unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares até à designação dos novos titulares, nos termos previstos no Código do Trabalho.

## Artigo 7.º

## Regulamentos internos

Os regulamentos internos das entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei devem ser elaborados e submetidos a homologação do Ministro da Saúde no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 8.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Ventura Ramos.

Promulgado em 13 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Designação	Anterior designação	Sede	Capital estatutário (euros)
Hospital de Faro, E. P. E. . . . . . Hospitais da Universidade de Coimbra, E. P. E.	Hospital Central de Faro . . . . . Hospitais da Universidade de Coimbra . . .	Rua de Leão Penedo, Faro . . . . Praceta de Mota Pinto, Coimbra.	4 672 000 5 241 000
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.	Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde.	Largo das Dores, Póvoa de Varzim.	1 753 000

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 9,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa